



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

SEI n. 0059319-83.2024.6.26.8000.

ILF n. 002/2025.

PCA 2025: autorização docs. 6280742 e 6289543.

Objeto: Contratação de serviços de *coffee-break* que atendam às autoridades as quais participarão do evento Colégio de Presidentes - COPTREL - 2025, a ser realizado em São Paulo, no período de 20 a 21 de março de 2025

Valor da contratação: R\$ 25.139,52.

Assunto: Aprovação de despesa.

Trata-se de solicitação da SPR/COEVE/SeCEV (6277439), para contratação do objeto em epígrafe, por inexigibilidade de licitação <sup>1</sup>.

Diante do r. parecer referencial ASSJUR/SH/18.461 (5179626) c.c. a hipótese de dispensa de análise (artigo 4º, inciso II, da Portaria TRE/SP n. 313/2023), da confirmação do atendimento da instrução processual aos requisitos indicados no citado parecer (6268765, 6279822 e 6403795) bem como da regularidade fiscal, trabalhista e da ausência de registros impeditivos do ajuste (6399977 e 6400149), considerando ainda a disponibilidade orçamentária noticiada pela SOF (6353105), nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Portaria TRE/SP n. 313/2023, aprovo a despesa no importe de R\$ 25.139,52, a título de contratação direta da empresa T.F. RESTAURANTE LTDA., com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Oportuno destacar que o pagamento antecipado está condicionado à apresentação da documentação prevista na cláusula IX (do pagamento) do "condições da contratação" (6352256), como também encontra precedente no SEI 0047055-34.2024.6.26.8000 - IL da locação das salas do Hotel Radisson, no qual foi emitido parecer jurídico favorável à essa forma de pagamento (6270001).

Sigam os autos à SOF, para emissão de empenho, nos termos apresentados pela SeCRP (6403795).

Alexandre Cunha de Souto Maior  
Secretário de Administração de Material Substituto

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

---

<sup>1</sup> Conforme documento elaborado pela SeCEV (6279822):

"(...)

No presente caso, a contratação do serviço de *coffee break* diretamente do hotel se justifica pelas razões a seguir:

1. Exclusividade do Fornecedor:

O hotel contratado dispõe do único fornecedor autorizado a prestar os serviços de *coffee break* no local. Conforme normativas internas há proibição da entrada de alimentos de terceiros. Tal exigência comprova a inviabilidade de competição, caracterizando a exclusividade do serviço.

2. Essencialidade e Integração ao Evento:

O fornecimento do *coffee break* pelo próprio hotel é essencial para garantir a logística do evento, com facilidade de atendimento e integração das atividades no mesmo espaço. Essa integração reduz deslocamentos, diminui os riscos operacionais e aumenta a eficiência do serviço prestado.

3. Análise de Preços:

A pesquisa de preços realizada com serviços similares no mercado comprovou que o valor praticado pelo fornecedor do hotel está compatível com os preços do setor, garantindo economicidade e eficiência.

(...)"



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CUNHA DE SOUTO MAIOR**, **SECRETÁRIO SUBSTITUTO**, em 28/02/2025, às 12:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6406190** e o código CRC **173F1186**.